

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/92, cabe conhecer dos presentes embargos de declaração.

2. O embargante, Sr. Luiz Carlos Moscardi, Superintendente do Banco do Brasil S.A. em Fortaleza/CE, alegou contradição decorrente de erro de fato no julgado que resultou no Acórdão 131/2014 - TCU - Plenário, de 29/1/2014.

3. O erro apontado decorre de ofício de diligência em que a Secex/CE solicitou cópias de extratos bancários de conta corrente referente ao Convênio PGE - 71/2004 em que informou o número da agência como sendo **0329-9**, quando o número correto seria **0239-9**.

4. Neste caso, assiste razão ao embargante ao negar o envio da documentação diligenciada, haja vista que a conta corrente e a agência informados no ofício de diligência são de titularidade de pessoa física.

5. É cediço que embargos de declaração são espécie de recurso que se destinam a aclarar ou corrigir o teor de julgados com vícios, relativos à obscuridade, omissão ou contradição, no entanto, sobre a possibilidade de reconhecimento de erro de fato em sede de embargos de declaração, trago à colação os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. ERRO DE FATO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. Ocorrendo erro de fato no acórdão do embargo, face ter-se reconhecido protesto por novos esclarecimentos do perito, quando, na realidade, isso não ocorreu, consoante realçaram as instâncias ordinárias, há de se corrigir o julgado para fazer prevalecer a matéria de prova nelas acertadas. Embargos conhecidos e acolhidos com efeitos modificativos, para não conhecer do recurso” (EDRESP, Nº 131883, STJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 13/9/2000).

“É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento” (EDcl no REsp 599653/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 22/8/2005).

“É permitido ao julgador, em caráter excepcional, atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, para correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o julgado embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento” (REsp 883119/RN 2006/0188221-9, Ministra Nancy Andrighi).

6. Em sendo assim, considerando que é possível a utilização dos embargos de declaração para a correção de erro de fato e considerando que os embargos declaratórios podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para correção de erro material manifesto (Nery Junior, Nelson. Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. 5ª ed. São Paulo. Atlas, 2004), vislumbro a possibilidade desta peça recursal resultar na alteração no acórdão recorrido.

7. Registro que este entendimento já foi adotado em diversos julgados desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4774/2013-2ª Câmara, 6559-2010-1ª Câmara, 515/2006-Plenário e 2618/2008-Plenário.

8. Com essas considerações, reconhecendo a existência de erro de fato na deliberação atacada, proponho o julgamento no sentido de dar provimento aos presentes Embargos de Declaração e, em caráter excepcional, dar-lhes efeitos infringentes, para tornar insubsistente o subitem 9.4. do Acórdão 131/2014 - TCU - Plenário.

9. No tocante ao teor dos subitens 9.6 a 9.8 do acórdão recorrido, que não foram objetos destes embargos, e que tratam de ciência e de determinação ao Banco do Brasil em decorrência do descumprimento da mencionada diligência, entendo que devam permanecer inalterados.

10. Informo que, no TC-010.026/2012-6, também de minha relatoria, durante sua fase de instrução, a Secex/CE diligenciou ao embargante, em 25/9/2012 (Ofício 1914/2012-TCU/Secex/CE), para que encaminhasse cópias de extratos e de cheques movimentados na conta corrente de número 14990, agência de prefixo 2225, referente ao Convênio PGE 113/2004, celebrado entre o Dnocs e a Prefeitura Municipal de Jucás/CE.

11. Mesmo estando corretos os dados referentes à conta corrente diligenciada, a resposta que o Banco do Brasil encaminhou a esta Corte (Ofício 2012/8824606), em 18/10/2012, foi idêntica à recebida nestes autos, no sentido de negar o envio das informações.

12. Quando do julgamento do TC-010.026/2012-6, em 23/4/2013, constou do Acórdão 2413/2013 - TCU - 1ª Câmara o subitem 9.5, reproduzido a seguir:

“9.5. orientar a Superintendência do Banco do Brasil no Estado do Ceará que as contas correntes depositárias de recursos públicos federais, como as tratadas no presente processo, não estão sujeitas ao sigilo bancário, uma vez que o Tribunal de Contas da União é o Órgão constitucionalmente competente para fiscalizar suas movimentações.”

13. Assim sendo, entendo que permanecem presentes os fundamentos que conduziram à redação dos subitens 9.6 a 9.8 do acórdão recorrido.

14. Finalmente, registro que se encontram pendentes de apreciação mais duas peças recursais (Peças 55 e 61), fato que impõe a remessa destes autos à Secretaria de Recursos, após o julgamento destes embargos.

Pelo exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de janeiro de 2015.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator